

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO MARANHÃO – SINPROESEMMA em desfavor da MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA/MA, pugnando pela condenação da requerida em obrigação de fazer, consistente na disponibilização da relação dos/as trabalhadores/as da educação e dos/as funcionário/as não efetivos/as da rede municipal, assim como os respectivos salários, além de todas as informações determinadas tanto na Lei de Responsabilidade Fiscal, como pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), no site da Prefeitura Municipal - www.barradocorda.ma.gov.br e portal da transparência.

Contestação apresentada, suscitando ilegitimidade ativa; no mérito afirmou encontrar-se atualizando o sistema, visto contratações ocorridas recentemente, por meio de processo seletivo.

Réplica à contestação apresentada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. **Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento da causa no estado em que se encontra, não existindo fato jurídico relevante a demandar a produção de outras provas. Verifico que a questão controvertida refere-se tão somente ao direito, enquadrando-se, portanto, na hipótese do artigo 355, inc. I, CPC.

Inicialmente, rejeito preliminar suscitada, visto entendimento pacificado do STJ, no sentido de que há legitimidade extraordinária, conferida pela Constituição Federal, aos Sindicatos, para defesa, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesse coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa do associados.

Segundo a argumentação trazida na exordial, a plausibilidade do direito se caracteriza, *in casu*, pela demonstração da dificuldade de efetivo controle social da execução municipal decorrente da ausência de publicidade das informações relativas às despesas públicas, além do que confere um manto de proteção ao agente público, possibilitando-o agir em sigilo, de modo totalmente incompatível com o atual sistema de governo democrático e da efetiva participação social.

Neste aspecto, assiste razão requerente, uma vez que a Constituição Federal de 1988 assegura como garantia fundamental, em seu art. 5º, inciso XXXIII, o direito de acesso à informação, regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/2011, que, segundo seu art. 1º e incisos, é aplicável aos órgãos públicos integrantes da administração direta dos três Poderes, das Cortes de Contas e do Ministério Público, além das autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



No que tange ao acesso às informações e à divulgação, a lei em questão determina em seus artigos 6º e 7º, *in verbis*:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
- VII - informação relativa:
 - a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
 - b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

[...]

Vale destacar que, além da transparência na gestão administrativa, existe a necessidade de dar-se publicidade aos atos de cunho financeiro e orçamentário, obrigação esta insculpida nos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela LC nº 131/2009).

Ademais, a facilitação de acesso das informações referentes ao ente público, para toda a sociedade, é definida no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), inclusive na rede mundial de computadores. Vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de



informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Portanto, à luz de tudo o que acima consta, resta devidamente demonstrado o descumprimento das normas em epígrafe, por ser indubitosa a obrigação da requerido de implantar efetivamente o Portal da Transparência, nos moldes das disposições da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e o Sistema de Acesso a Informações Públicas, nos termos da Lei nº 12.527/2011 – Lei do Acesso à Informação.



A Administração Pública deve pautar-se sempre de acordo com os seus princípios próprios insculpidos na norma constitucional (art. 37), dentre os quais se sobressaem, no presente caso, a legalidade, a moralidade e a publicidade, que devem ser fielmente observados.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1º Região, conforme recente julgado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO. IMPLANTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. OBRIGATORIEDADE. LEI Nº 12.527/2011 E DECRETO Nº 7.724/2012. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do ente municipal, objetivando a correta implantação do Portal da Transparência pelo Município de Centenário/TO e à análise da obrigatoriedade/ou não de a localidade criar e manter sítio eletrônico para a divulgação de dados na internet, conforme o disposto no art. 8º, § 4º, da Lei n. 12.527/2001, eis que o município possui menos de 10.000 habitantes. 2. Descabida a alegação do município de cumprimento das normas estabelecidas em lei. Após simples consulta ao site do município, percebe-se que afirmação do recorrente não se sustenta. Ao acessar o portal da transparência do Município de Centenário/TO, vê-se que o apelante não conseguiu demonstrar a correta alimentação do Portal, eis que não foi possível encontrar os relatórios de gestão, o relatório resumido da execução orçamentária, o valor da remuneração de todos os seus funcionários e, ainda, inexistem informações quanto aos procedimentos licitatórios anteriores a 2015. 3. Observa-se que o ente municipal é dispensado legalmente a disponibilizar tais informações (§ 4º do art.8º da Lei 12.527/2011). Contudo, há obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como disponibilização das obrigações de contas (relatório de gestão) do ano anterior, relatório resumido da execução orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (art. 48, caput, da LC 101/00), o que não foi verificado no Portal da Transparência do município apelante 4. Recurso de apelação conhecido e não provido. (A P E L A Ç Ã O h t t p s : / / a r q u i v o . t r f 1 . j u s . b r / P e s q u i s a MenuArquivo.asp?p1=00046697320164014300, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/02/2018 PAGINA)

Nesta senda, o julgado é incisivo a demonstrar a necessidade de se atender aos ditames legais da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e Lei Complementar 101/00, destacando que o Portal da Transparência deve ser corretamente implantado e alimentado, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, e o faço para **DETERMINAR** que a **MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA/MA disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias, as informações (atualizadas mensalmente) sobre a Administração, gerenciando o Portal da Transparência existente no website do órgão**, nos moldes da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei do Acesso à Informação, compreendendo, a disponibilização da relação dos/as trabalhadores/as da educação e dos/as funcionário/as não efetivos/as da rede municipal, assim como os respectivos salários.

Em consonância com o disposto no art. 536, § 1º, do CPC, **fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, em caso de inadimplemento ou descumprimento injustificado de qualquer dos preceitos acima.

Adverta-se, ainda, de que o não cumprimento com exatidão ou o embaraço à efetivação de decisão de natureza provisória ou final constitui ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando o infrator, na pessoa de seu gestor, sem prejuízo de sanções criminais, civis e processuais cabíveis, ao pagamento de multa de 10 (dez) vezes o



valor do salário mínimo, nos termos do art. 77, IV e §§ 2º, 3º e 5º do CPC, penalidade pecuniária esta a ser revertida em favor do FERJ.

Deixo de condenar o sucumbente em custas processuais, tendo em vista isenção prevista na Lei nº. 9.109/2009.

P.R.I.C.

Barra do Corda, data do sistema.

